

PARTE GERAL

INFORMAÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O SEVILLA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante designado, FUNDO, é um Fundo de Investimento Financeiro ("FIF"), constituído por uma única classe ("CLASSE"), com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - O regulamento do FUNDO ("Regulamento"), é composto por sua Parte Geral, Anexo e Apêndice, que contém as informações referentes ao FUNDO, à(s) CLASSE(S) e à(s) SUBCLASSE(S), respectivamente, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo Único - As referências a "FUNDO" alcançam o fundo, bem como todas as suas classes e subclasses de cotas e as referências a "Regulamento" alcançam os anexos descritivos das classes de cotas e os apêndices das subclasses.

Artigo 3º - A primeira SUBCLASSE será constituída em data a ser definida, e comunicada aos cotistas, pela ADMINISTRADORA em conjunto com a GESTORA, considerando os prazos previstos na regulamentação vigente. Dessa forma, o Apêndice apresentado neste Regulamento deverá ser considerado parte integrante do Anexo e as menções à SUBCLASSE deverão ser lidas como menções à CLASSE.

TRIBUTAÇÃO

Artigo 4º - Os rendimentos auferidos pelo COTISTA do FUNDO não estão sujeitos à tributação, desde que comprovem a sua condição de isento, imune ou "dispensado" da incidência de Imposto de Renda, conforme legislação tributária e fiscal vigente, desde que apresentada documentação comprobatória.

§1º - Poderá incidir IOF - Títulos e Valores Mobiliários regressivo, quando do resgate de cotas em prazo inferior a 30 (trinta) dias contados das aplicações, conforme a legislação vigente.

§ 2º - Caso a isenção tributária seja revogada ou modificada por lei, o COTISTA estará sujeito à seguinte tributação:

I - Se o prazo da carteira do FUNDO for superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, incidirá imposto de renda na fonte sobre os rendimentos do FUNDO, por ocasião do resgate, em função do prazo de permanência, às seguintes alíquotas de longo prazo:

- a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de permanência;
- b) 20% (vinte por cento) em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentas e sessenta) dias de permanência;
- c) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias de permanência; e
- d) 15% (quinze por cento) em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias de permanência.

II - Se o prazo da carteira do FUNDO for igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, são aplicáveis as seguintes alíquotas de curto prazo, por ocasião do resgate, conforme prazo de permanência no FUNDO:

- a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de permanência; e
- b) 20% (vinte por cento) em aplicações com prazo de acima de 180 (cento e oitenta) dias de permanência.

III - Semestralmente, no último dia útil dos meses de maio e novembro, incidirá imposto de renda na fonte sobre os rendimentos, de acordo com o prazo da carteira do FUNDO.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 5º - A administração do FUNDO será realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da Vice-Presidência Fundos de Investimento, sita na Avenida Paulista n.º 750, 9º andar, São Paulo - SP, CEP 01310-908, doravante designada, ADMINISTRADORA.

Parágrafo Único - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encontra-se devidamente qualificada, autorizada e registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM para prestação de Serviços de Administração de Carteira de Valores Mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM n.º 3.241, de 04 de janeiro de 1995.

Artigo 6º - Os serviços de gestão da carteira do FUNDO serão prestados pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Entidade Fechada de Previdência Complementar, com sede na Cidade de Brasília – DF, no Setor Comercial Norte, Quadra 02, Bloco A, 13º andar, devidamente qualificada perante a CVM para prestação de Serviços de Gestão de Fundos de Investimento Financeiro, conforme Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021, inscrita no CNPJ sob nº 00.436.923/0001-90, doravante designada, GESTORA.

Artigo 7º - Os serviços de custódia serão prestados pelo BANCO BRADESCO S.A., doravante designado, CUSTODIANTE, com sede social na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob no 60.746.948/0001-12, que está devidamente qualificado perante a CVM para a prestação de Serviços de Custódia Fundos de Investimentos, conforme Ato Declaratório CVM n.º 1.432, de 27 de junho de 1990.

Artigo 8º - A relação completa dos prestadores de serviços pode ser consultada na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 9º - A ADMINISTRADORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do FUNDO, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 10 - Incluem-se entre as obrigações da ADMINISTRADORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - tesouraria, controle e processamento dos ativos;

II - custodiante;

III - escrituração das cotas; e

IV - auditoria independente.

Artigo 11 - A GESTORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 12 - Incluem-se entre as obrigações da GESTORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - intermediação de operações para a carteira de ativos;

II - distribuição de cotas;

III - consultoria de investimentos;

IV - classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;

V - formador de mercado de classe fechada; e

VI - cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo Único - Quando solicitado, a GESTORA deverá fornecer relatórios gerenciais pertinentes ao nível e da qualidade dos créditos privados integrantes do FUNDO. Tais relatórios poderão ser embasados em avaliações divulgadas por agências de classificação de risco.

Artigo 13 - Os prestadores de serviços do FUNDO, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I - exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO e suas classes de cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses do COTISTA, do FUNDO e de suas classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

II - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da classe de cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

III - empregar, na defesa dos direitos do COTISTA, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

Parágrafo Único - Os prestadores de serviços devem transferir à CLASSE qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 14 - Os prestadores de serviços essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO e/ou da CLASSE respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente.

§ 1º - As disposições previstas neste Artigo abarcam os prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE que sejam participantes de mercado regulado pela CVM.

§ 2º - As responsabilidades aplicáveis à cada prestador do FUNDO e/ou da CLASSE além de previstas na regulamentação aplicável ao FUNDO e à cada prestador, também são objeto de acordos operacionais e/ou contratos firmados em nome do FUNDO e/ou entre as partes, quando aplicável.

Artigo 15 - Os prestadores de serviços essenciais deverão ser substituídos nas hipóteses de:

I - descredenciamento para o exercício de suas atividades, por decisão da CVM;

II - renúncia; ou

III - destituição, por deliberação da assembleia de cotista.

§ 1º - Na hipótese de renúncia por parte de um dos prestadores de serviço essencial, deverá ser formalizada sua intenção mediante comunicação expressa e por escrito ao COTISTA, convocando, no mesmo ato, assembleia para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do FUNDO. Neste caso, o prestador de serviço essencial deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição.

§ 2º - Na hipótese de descredenciamento de um dos prestadores de serviço essencial, ficará a ADMINISTRADORA obrigada a convocar imediatamente a assembleia para eleger substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias. Especificamente para o caso de descredenciamento da ADMINISTRADORA, a CVM deverá nomear administrador temporário até que ocorra a eleição de uma nova administração. No caso de descredenciamento da GESTORA, ela não fará jus a taxa de performance.

Artigo 16 - Na hipótese de substituição da ADMINISTRADORA ou da GESTORA fica definido que:

I - A GESTORA não poderá, salvo se autorizado pelo COTISTA em assembleia, criar, como resultado da execução de novas operações ou permitir que seja criada, elevação do grau de exposição da carteira a qualquer fator de risco que não os expressamente permitidos pelo COTISTA quando da deliberação sobre a destituição da GESTORA;

II - no caso de operações vencendo antes da posse do novo gestor a GESTORA a ser substituída ainda será responsável pela execução dos pagamentos e(ou) recebimentos devidos no vencimento de operações já realizadas, cuidando para que a carteira resultante seja reajustada observando o disposto na deliberação referida no item anterior, ficando definido que, no caso de haver recebimentos, os respectivos valores deverão ser investidos em operações compromissadas de 1 (um) dia útil, efetuadas à taxa de mercado e com lastro em títulos públicos federais. No caso de haver pagamentos a serem feitos pelo FUNDO e/ou pela CLASSE, os mesmos devem ser executados através de liquidação, a preços de mercado, dos ativos de maior liquidez, sob expressa autorização por escrito do COTISTA;

III - após a data da efetiva transferência da administração, a ADMINISTRADORA não mais fará jus ao recebimento da taxa de administração prevista neste Regulamento;

IV - nas hipóteses de substituição da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA e de liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE, aplicar-se-ão no que couberem, as normas vigentes sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores ou gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA; e

V - a ADMINISTRADORA não será responsável por quaisquer resultados/perdas que sejam eventualmente impostos ao patrimônio do FUNDO quando da execução, pela GESTORA, dos atos determinados nos incisos acima.

Artigo 17 - Os prestadores de serviços do FUNDO e/ou das CLASSES não possuem responsabilidade solidária entre si.

ENCARGOS

Artigo 18 - Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de cotas, se houver:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulação/legislação vigente;

III - despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X - despesas com a realização de assembleia de cotistas;

XI - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da CLASSE;

XII - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XIII - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XIV - no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:

a) distribuição primária de cotas; e

b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XV - *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a ADMINISTRADORA e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI - taxa de administração;

XVII - montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, se houver;

XVIII - taxa máxima de distribuição;

XIX - taxa de performance;

XX - taxa máxima de custódia;

XXI - despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;

XXII - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que previstas em regulação/legislação vigente; e

XXIII - contratação da agência de classificação de risco de crédito, se houver.

§1º - As contratações dos prestadores necessários para a execução dos serviços listados neste Artigo como encargos do FUNDO serão efetivadas pela ADMINISTRADORA ou pela GESTORA em nome do FUNDO, conforme se verificar a necessidade na sua respectiva esfera de atuação.

§2º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta da ADMINISTRADORA ou da GESTORA, devendo ser por eles contratadas, podendo a ADMINISTRADORA ou a GESTORA contratar outros serviços em benefício do FUNDO ou de uma classe de cotas, que não estejam listados nos incisos do Artigo quando a contratação seja aprovada em assembleia de cotistas do FUNDO ou da CLASSE.

ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL

Artigo 19 - As assembleias gerais tratarão de pauta pertinente ao FUNDO como um todo, na qual serão convocados todos os cotistas do FUNDO, enquanto nas assembleias especiais serão deliberadas pautas pertinentes a uma determinada CLASSE ou SUBCLASSE, conforme o caso, sendo certo que a convocação e os *quóruns* abrangerão, respectivamente, determinada classe ou subclasse.

Artigo 20 - Anualmente, a assembleia de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO e da CLASSE, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, ou, extraordinariamente, para deliberação sobre demais assuntos que competem privativamente à assembleia de cotistas sempre que necessário.

Parágrafo Único - A assembleia de cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

Artigo 21 – Além da assembleia prevista no Artigo anterior, a ADMINISTRADORA, a GESTORA, o CUSTODIANTE ou o COTISTA poderão convocar a qualquer tempo assembleia de cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou do COTISTA.

Parágrafo Único - A convocação por iniciativa do CUSTODIANTE, da GESTORA ou do COTISTA será dirigida à ADMINISTRADORA, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia de cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 22 - A convocação da assembleia de cotistas deve ser feita pela ADMINISTRADORA por meio de correspondência eletrônica com confirmação de recebimento encaminhada ao COTISTA.

§ 1º - A convocação da assembleia de cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, devendo constar da convocação, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia geral e a indicação do local onde o COTISTA pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

§ 2º - A presença do COTISTA supre a falta de convocação.

Artigo 23 - O COTISTA também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a manifestação de voto seja recebida pela ADMINISTRADORA antes do início da assembleia e tal possibilidade conste expressamente na convocação, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

Artigo 24 - A assembleia se instalará com a presença do COTISTA.

Artigo 25 - As deliberações da assembleia de cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião de cotistas. O documento de consulta formal apresentará as informações e formalidades necessárias ao exercício de direito de voto e prazo para resposta.

Parágrafo Único - Será concedido ao COTISTA o prazo de até 20 (vinte) dias para resposta, a partir do recebimento da correspondência, sem necessidade de reunião.

Artigo 26 - O resumo das decisões da assembleia de cotistas será disponibilizado na página da ADMINISTRADORA na *internet*, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 27 - O exercício social do FUNDO tem duração de 1 (um) ano, iniciando-se em 1º de outubro e encerrando-se em 30 de setembro do ano subsequente, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

Artigo 28 - A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM e devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício desta atividade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 29 - Informações adicionais sobre o FUNDO podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 30 - Fica eleito o foro da Justiça Federal de Brasília, DF, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao FUNDO ou questões decorrentes deste Regulamento.

DA CLASSE

Artigo 1º - Em razão da sua política de investimento, a CLASSE de fundo investimento financeiro classifica-se como "Multimercado" constituída na forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regida pelo presente Anexo e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A CLASSE é Previdenciária e destina-se a Investidor Profissional, nos termos das disposições regulatórias vigentes, respeitadas as regras e limites aplicáveis às entidades fechadas de previdência descritos neste Anexo em conformidade com a legislação vigente, observado o público-alvo definido no Apêndice.

CUSTÓDIA

Artigo 3º - Os serviços de custódia serão prestados pelo BANCO BRADESCO S.A., doravante designado, CUSTODIANTE, com sede social na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob no 60.746.948/0001-12, que está devidamente qualificado perante a CVM para a prestação de Serviços de Custódia Fundos de Investimentos, conforme Ato Declaratório CVM n.º 1.432, de 27 de junho de 1990.

Parágrafo Único - A taxa máxima de custódia a ser paga ao CUSTODIANTE é de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) ao ano, reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 4º - A CLASSE tem como objetivo a valorização de suas cotas com rentabilidade que supere 120% (cento e vinte por cento) da variação da taxa de juros do CDI-Certificado de Depósito Interbancário, conforme exposto no Anexo I, podendo atuar nos mercados de ativos financeiros de renda fixa públicos e privados (pré e pós fixados) ações e demais valores mobiliários, bem como nos mercados organizados de liquidação futura e de derivativos referenciados em ativos financeiros de renda fixa ou renda variável, em índices, juros, *commodities* ou câmbio, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial, observadas as condições previstas neste Anexo, não constituindo, em qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte da ADMINISTRADORA e da GESTORA.

Parágrafo Único - Em virtude de os investimentos realizados pela CLASSE envolverem exposição aos diversos mercados mencionados acima, sem o compromisso de concentração em nenhum deles, a carteira poderá sofrer impactos decorrentes das variações desses mercados, que podem variar ou acentuar-se, de acordo com a concentração adotada.

Artigo 5º - As aplicações realizadas na CLASSE não contam com a garantia da ADMINISTRADORA ou da GESTORA ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 6º - O processo de seleção de ativos financeiros baseia-se na análise de cenários econômico-financeiros nacionais e internacionais, que avaliam as tendências do mercado, as condições macroeconômicas e microeconômicas, respeitando-se os níveis e limites de risco definidos neste Anexo.

§ 1º - No processo de análise e seleção de ativos para a parcela de renda fixa da carteira da CLASSE, após a GESTORA ter definido qual a exposição pretendida nos mercados autorizados, a GESTORA avalia quais os ativos financeiros que julga mais adequados para implementar essa estratégia, considerando parâmetros tais como os seus prazos, rentabilidade esperada e liquidez. A porção da carteira da CLASSE formada por títulos privados, quando for o caso, é construída através de um processo de análise de crédito realizada pela GESTORA, onde o prêmio, acima do retorno de títulos públicos de características semelhantes, é comparado com o risco de crédito estimado.

§ 2º - No processo de análise e seleção de ativos para a parcela de renda variável da carteira da CLASSE, na hipótese de a GESTORA utilizar-se de instrumentos nos mercados derivativos referenciados em índices de bolsa de valores, levará em consideração a liquidez dos referidos instrumentos e a exposição pretendida. Com relação a outros ativos financeiros negociados nos mercados de renda variável que a GESTORA venha a adquirir para a carteira da CLASSE, a GESTORA estabelece regularmente o preço que considera justo da maioria dos ativos negociados no mercado brasileiro, utilizando-se da pesquisa proprietária fundamentalista. Esta, por sua vez, baseia-se nas previsões de crescimento dos lucros das companhias, em suas políticas de distribuição de dividendos, e em taxas realistas de descontos estimadas através de um modelo proprietário de avaliação,

juntamente com aspectos qualitativos relativos a cada empresa e setor. A pesquisa de companhias é realizada pela equipe local de analistas da GESTORA.

Artigo 7º - A carteira da CLASSE será composta pelos ativos abaixo listados, respeitados os seguintes limites mínimos e máximos em relação ao patrimônio líquido (PL) da CLASSE:

I - 60% (sessenta por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado, isolada ou cumulativamente por:

a) títulos públicos federais de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil ("BACEN"), ressalvando que não poderão compor a carteira da CLASSE os seguintes títulos públicos:

- i) Moedas de Privatização;
- ii) Títulos da Dívida Agrária; e
- iii) Títulos federais lastreados em títulos não oriundos de emissões do Tesouro Nacional e/ou do BACEN.

II - 40% (quarenta por cento) no máximo, de seu patrimônio líquido, cumulativamente, em:

- a) ações, bônus de subscrição em ações, recibos de subscrição em ações e certificados de depósito de valores mobiliários de emissão de sociedade por ações de capital aberto cujas ações sejam admitidas à negociação em segmento especial, instituído em bolsa de valores, que assegure, por meio de vínculo contratual entre a bolsa e o emissor, práticas diferenciadas de governança.
- b) ações, bônus de subscrição em ações, recibos de subscrição em ações e certificados de depósito de valores mobiliários de emissão de sociedades por ações de capital aberto cujas ações sejam admitidas à negociação em bolsa de valores e que não estejam em segmento especial.

III - 40% (quarenta por cento) no máximo, de seu patrimônio líquido, em ativos financeiros de renda fixa emitidos por Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo BACEN. Uma vez identificados e considerados pela GESTORA adequados e compatíveis aos objetivos, política de investimento e riscos da CLASSE, em especial o risco de crédito, os ativos financeiros descritos neste item III somente poderão ser adquiridos pela GESTORA em nome da CLASSE, após a prévia e expressa autorização do COTISTA. A GESTORA terá a prerrogativa de analisar as condições financeiras e de mercado para eventualmente realizar a referida aquisição, após a regular aprovação interna de natureza discricionária, não se obrigando, em nenhum momento, a realizar a referida aquisição do título ou valor mobiliário.

§ 1º - Serão excepcionalmente admitidos investimentos em ativos que tenham cobertura total do FGC que estejam em conformidade com a Resolução 4.994, de 24 de março de 2022 ("Resolução 4.994/22") do Conselho Monetário Nacional - CMN e orientações da Circular 102/21 do BACEN, ou normas que venham a substituí-las, enquadrados na modalidade "Depósito a Prazo com Garantia Especial" (DPGE), independentemente do "rating" público do emissor.

§ 2º - A CLASSE poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias.

§ 3º - Fica vedado:

- a) a realização de operações de "day trade" pela CLASSE, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o investidor possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo.
- b) aplicar em ativos financeiros de emissão de pessoas físicas;
- c) aplicar em ativos financeiros de emissão de sociedades limitadas, ressalvados os casos previstos na legislação vigente;
- d) aplicar em ações e demais ativos financeiros de emissão de sociedades por ações de capital fechado, ressalvados os casos previstos na legislação vigente.
- e) realizar operações que o exponham, direta ou indiretamente, aos seguintes indexadores:
 - I. TLP - Taxa de Longo Prazo, exceto mediante expressa autorização do COTISTA;

- II. TR - Taxa Referencial; ou
- III. TBF - Taxa Básica Financeira, ficando definido que quaisquer outros indexadores que venham a ser criados no mercado necessitarão de prévia autorização do COTISTA para que possam integrar a carteira da CLASSE.
- f) comprar cotas de fundos de investimento;
- g) emprestar e nem tomar emprestado ativos de renda fixa e/ou ativos de renda variável.
- h) realizar operações de venda de opções de compra a descoberto.
- i) realizar operações de *Swap* com a própria ADMINISTRADORA, bem como com as instituições financeiras controladoras, coligadas ou de outras sociedades sob controle comum. Igualmente não poderá realizar operações de *Swap* com outros fundos de investimento geridos pela própria GESTORA.
- j) deter mais de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em ativos financeiros de emissão da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de empresas a elas ligadas, sendo vedada a aquisição de ações de emissão da GESTORA e da ADMINISTRADORA.
- k) adquirir títulos públicos Estaduais ou Municipais.
- l) deter ativos financeiros negociados no exterior.
- m) aquisição de ativos do emissor Forja Taurus nos mercados à vista, a termo e de derivativos.
- n) realizar operações em sua carteira que resultem a exposição do patrimônio líquido ao Risco de Capital.

§ 4º - A exposição da CLASSE a ativos financeiros constantes na classe 3 do Anexo II, negociados em balcão organizado, exclusivamente quando a contraparte central garantidora for a B3 – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), será de no máximo 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido, somados em módulo, podendo a CLASSE, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos, observado o limite descrito neste item.

Artigo 8º - As operações da CLASSE em mercados de derivativos podem ser realizadas para proteção da carteira e/ou posicionamento como parte integrante de sua política de investimento, limitadas a uma vez o patrimônio líquido da CLASSE, desde que observadas as restrições contidas na legislação em vigor. As operações com derivativos, da forma como podem ser adotadas, podem resultar em significativas perdas patrimoniais para o COTISTA.

§ 1º - A carteira estará sujeita a margem bruta limitada a até 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido da CLASSE.

§ 2º - Considera-se a margem bruta a somatória das coberturas e margens de garantia, requeridas e potenciais, empregadas pela CLASSE em relação às operações de sua carteira.

§ 3º - As operações em mercados de derivativos para posicionamento são limitadas a uma vez o patrimônio líquido da CLASSE, vedada realização de operações que gerem alavancagem para a CLASSE:

- a) As posições de proteção/*hedge* serão desconsideradas do cálculo de alavancagem, desde que o derivativo e a posição à vista (ativo objeto) tenham exposição ao risco e duration aproximadas.
- b) Para cálculo de alavancagem serão somados, em módulo, os saldos de cada classe de ativo da carteira de derivativos, constantes no Anexo II, desconsiderando as posições de proteção/*hedge* conforme alínea “a”.

§ 4º - As operações com derivativos somente podem ser realizadas em Bolsa de Valores ou Bolsas de Mercadorias e de Futuros exclusivamente na modalidade “com garantia”.

Artigo 9º - A CLASSE poderá manter operações compromissadas, desde que lastreadas em títulos públicos federais.

Artigo 10 - A CLASSE poderá aplicar até 8% (oito por cento) do seu patrimônio líquido em títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de emissão e/ou com coobrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas, ou de outras sociedades sob controle comum.

Artigo 11 - A *Duration* da carteira da CLASSE não poderá ser superior a 07 (sete) anos.

Parágrafo Único - Por "*Duration*", conforme acima estabelecido, entende-se como o prazo médio ponderado dos fluxos de cada ativo que compõe a carteira da CLASSE, trazidos a valor presente, pelos respectivos valores de mercado.

Artigo 12 - Poderão atuar como contraparte em operações realizadas com a CLASSE, ao livre e exclusivo critério da GESTORA, quaisquer instituições autorizadas a operar no mercado de ativos financeiros, incluindo a própria GESTORA, a ADMINISTRADORA ou qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, bem como fundos de investimento e/ou carteiras administradas pela GESTORA e pela ADMINISTRADORA ou por empresas a ela ligadas, sociedades corretoras e distribuidoras, ou, ainda, Bolsa de Valores ou Bolsas de Mercadorias e de Futuros, as quais podem, inclusive, garantir as operações de derivativos que venham a ser realizadas pela CLASSE, nos termos deste Anexo, observado o disposto abaixo:

- a) O volume diário de operações cujas contrapartes sejam os fundos de investimento e/ou carteiras administradas pela GESTORA ou por empresas a eles ligadas não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da CLASSE.
- b) O volume diário de operações compromissadas cuja contraparte seja a GESTORA ou empresas a eles ligadas não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da CLASSE.

Artigo 13 - O COTISTA concorda e autoriza que a CLASSE poderá adquirir títulos em lançamentos registrados para oferta pública, se e quando houver, que sejam coordenados, liderados ou de que participem a GESTORA e a ADMINISTRADORA ou quaisquer instituições ligadas ou não a empresas que pertençam ao mesmo grupo econômico da GESTORA e da ADMINISTRADORA, e desde que seja expressamente autorizado pelo COTISTA, uma vez que os seus investimentos são regulamentados pelo CMN, por meio da Resolução 4.994/22 e suas posteriores alterações ou normas que venham a substituí-la.

Artigo 14 - A GESTORA e a ADMINISTRADORA e qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo financeiro da GESTORA e da ADMINISTRADORA, bem como diretores, gerentes e funcionários destas empresas poderão ter posições em, ou subscrever, ou operar com um ou mais ativos financeiros com os quais a CLASSE opere ou venha a operar.

Artigo 15 - Somente poderão compor a carteira da CLASSE ativos financeiros que sejam registrados em sistemas de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo BACEN ou pela CVM para desempenhar as referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência.

Artigo 16 - A CLASSE somente poderá adquirir ativos financeiros privados emitidos por Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo BACEN.

Artigo 17 - A CLASSE observará os seguintes limites por emissor:

- I - até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido da CLASSE se o emissor for o Tesouro Nacional;
- II - até 8% (oito por cento) do patrimônio líquido da CLASSE em instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo BACEN;
e
- III - até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da CLASSE quando o emissor for companhia Aberta;

Parágrafo Único - Os ativos de renda variável podem não estar sujeitos aos limites de concentração por emissor estabelecidos na legislação vigente.

Artigo 18 - Nas operações de compra e venda de ativos financeiros de renda fixa realizadas em mercado de balcão devem observar os critérios de apuração do valor de mercado ou intervalo referencial de preços máximos e mínimos dos ativos financeiros, preferencialmente estabelecidos com base em sistemas eletrônicos de negociação e de registro.

§ 1º - A metodologia adotada deve assegurar, no mínimo, que os preços apurados, são consistentes com os preços de mercado vigentes no momento da operação.

§ 1º - Caso as negociações não sejam efetuadas por meio de plataformas eletrônicas, conforme definido neste Artigo, e sempre que o preço efetivamente negociado, em operações de compra, for superior, ou em operações de venda, for inferior ao valor de mercado ou intervalo referencial de preços, a GESTORA deverá elaborar, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a negociação do referido título ou valor mobiliário, relatório circunstanciado que deverá conter:

- a) a demonstração da discrepância dos preços ou taxas praticadas;
- b) a indicação da instituição, do sistema eletrônico ou das fontes secundárias que serviram de base para obtenção do valor de mercado ou intervalo referencial de preços;
- c) a identificação dos intermediários da operação;
- d) a justificativa técnica para a efetivação da operação.

FATORES DE RISCO

Artigo 19 - O COTISTA está sujeito aos riscos inerentes aos mercados nos quais a CLASSE aplica seus recursos. Existe a possibilidade de ocorrer redução da rentabilidade ou mesmo perda do capital investido na CLASSE, em decorrência de riscos inerentes a todo investimento, na qual destacamos:

I - Risco de Mercado: uma vez que os ativos que compõem a carteira das classes são marcados a mercado, isto é, são avaliados diariamente de acordo com os preços em que houve negócios no dia, ou pela melhor estimativa, no caso de ativos pouco líquidos, o risco de mercado está relacionado à variação dos preços e cotações de mercado dos ativos que compõem a carteira da CLASSE. Nos casos em que houver queda no valor dos ativos nos quais a CLASSE investe, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. As perdas podem ser temporárias, não existindo, contudo, garantias de que possam ser revertidas ao longo do tempo. Ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de mercado.

II - Risco de Crédito: refere-se à possibilidade dos emissores dos ativos que fazem ou venham a fazer parte da carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagamento do principal e dos respectivos juros de suas dívidas, por ocasião dos vencimentos finais e/ou antecipados. Adicionalmente, caso a Política de Investimento da CLASSE permita operações com derivativos, tais contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao inadimplemento da contraparte e à possibilidade da instituição garantidora não poder honrar sua liquidação.

III - Risco de Liquidez: consiste na possibilidade da CLASSE não possuir recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações de pagamento de resgates de cotas, nos prazos legais e/ou no montante solicitado, em decorrência de condições atípicas de mercado, grande volume de solicitações de resgate e/ou possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos componentes da carteira da CLASSE, por condições específicas atribuídas a tais ativos ou aos mercados em que são negociados. A falta de liquidez no mercado também pode ocasionar a alienação dos ativos por valor inferior ao efetivamente contabilizado. Essas dificuldades podem se estender por períodos longos e serem sentidas mesmo em situações de normalidade nos mercados. Os ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de liquidez em decorrência do prazo de vencimento do ativo.

IV - Risco de Concentração: a eventual concentração dos investimentos da CLASSE em determinado(s) emissor(es), setor(es) ou prazo de vencimento do ativo, pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente mencionados, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas.

V - Risco Sistêmico e de Regulação: motivos alheios ou exógenos, que afetam os investimentos financeiros como um todo e cujo risco não é eliminado através da diversificação, tais como moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, em decorrência de quaisquer eventos, alterações na política monetária ou nos cenários econômicos nacionais e/ou internacionais, bem como a eventual interferência de órgãos reguladores do mercado, as mudanças nas regulamentações e/ou legislações, inclusive tributárias, aplicáveis a classe de fundos de investimento financeiro, podem afetar o mercado financeiro resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem impactar os resultados das posições assumidas pela CLASSE e, portanto, no valor das cotas e nas suas condições de operação.

VI - Risco Proveniente do uso de Derivativos: está relacionado à possibilidade dos instrumentos de derivativos não produzirem os efeitos esperados, bem como ocasionarem perdas aos cotistas, quando da realização ou vencimento das operações em decorrência da variação dos preços à vista dos ativos a eles relacionados, expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados e do risco de crédito da contraparte. Mesmo que os instrumentos de derivativos possam ser utilizados para proteger as posições da CLASSE, esta proteção pode não ser perfeita ou suficiente para evitar perdas.

VII - Exposição ao Risco de Capital - está relacionado à CLASSE poder realizar operações em sua carteira que resultem em valor superior ao patrimônio líquido, e assim, podem sujeitar a CLASSE ao risco de seu patrimônio líquido ficar negativo, caso a política de investimento permita a Exposição ao Risco de Capital. Desta forma, tais estratégias podem resultar em perdas de patrimônio significativas para os cotistas, podendo inclusive, comprometer todo o valor investido.

VIII - Risco de Contraparte: está relacionado à possibilidade de uma ou mais partes de um negócio não cumprir suas obrigações contratuais, podendo assim, advir de uma contraparte com a qual não existe uma operação de financiamento ou empréstimo. Nas classes de fundos de investimento financeiro, o risco de contraparte também pode estar relacionado ao risco de crédito.

IX - Risco Operacional: consiste na possibilidade de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, sistemas ou de fatores exógenos diversos.

§ 1º - De acordo com as normas em vigor e práticas adotadas pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA, os ativos (excetuando-se os títulos de crédito privado), inclusive instrumentos de derivativos, integrantes das carteiras da CLASSE devem ser avaliados, diariamente a preços de mercado, exceto no caso de declaração formal de anuência à classificação de títulos mantidos até o vencimento, por parte do COTISTA, nos termos da legislação vigente, mediante termo específico. Os preços dos ativos e derivativos são formados diariamente, conforme as expectativas do mercado financeiro, em função das condições políticas e econômicas. Independentemente da negociação dos ativos integrantes da carteira da CLASSE, a oscilação de preços desses ativos e derivativos se reflete nos preços das cotas, que em determinados dias, poderão, inclusive, apresentar variação negativa.

§ 2º - Em virtude da ocorrência de quaisquer riscos que afetem adversamente o patrimônio da CLASSE, especialmente aqueles mencionados e descritos neste Artigo, não poderá ser imputada à ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE, ou por eventuais prejuízos que venham a sofrer o COTISTA em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de suas cotas, exceto na hipótese de comprovada culpa, dolo ou má-fé por parte da ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA, seus sócios, administradores ou representantes legais, na administração e gestão da CLASSE.

§ 3º - Mesmo que a CLASSE possua um fator de risco principal poderá sofrer perdas decorrentes de outros fatores.

POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 20 - As quantias que forem atribuídas a CLASSE a título de rendimentos advindos de ativos que integrem sua carteira serão incorporadas ao patrimônio líquido.

RESPONSABILIDADE DO COTISTA

Artigo 21 - O COTISTA da CLASSE possui responsabilidade limitada ao valor por eles subscrito.

Artigo 22 - A ADMINISTRADORA deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo nos eventos em que houver pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE ou caso seja identificadas oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista.

§ 1º - Caso a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo e a responsabilidade do COTISTA seja limitada ao valor por eles subscrito, deve:

I - imediatamente, em relação à CLASSE cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização de cotas, se prevista;
- b) não realizar novas subscrições de cotas;

- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTORA;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II - em até 20 (vinte) dias:

a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a GESTORA, do qual conste, no mínimo: a análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, balancete e proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e

b) convocar assembleia especial de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea "a", em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação da assembleia.

§ 2º - Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do § 1º, os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da CLASSE, a adoção das medidas referidas no inciso II do § 1º se torna facultativa.

§ 3º - Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a GESTORA e a ADMINISTRADORA ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo, devendo a ADMINISTRADORA divulgar novo fato relevante, no qual deve constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

§ 4º - Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, e anteriormente à sua realização, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a GESTORA apresente ao COTISTA o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no § 5º abaixo.

§ 5º - Na assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, o COTISTA deve deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I - cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da CLASSE;

II - cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA;

III - liquidar a CLASSE que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV - determinar que a ADMINISTRADORA entre com pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 23 - Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a CLASSE de cotas que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe de cotas/a outro fundo pela ADMINISTRADORA, observadas as possibilidades de dispensa previstas na legislação vigente.

Artigo 24 - Na hipótese de liquidação da CLASSE por deliberação da assembleia de cotistas, a ADMINISTRADORA deverá promover a divisão do patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas.

FORMA DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 25 - A ADMINISTRADORA utilizará canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores, como forma de comunicação e disponibilização de informações, extrato de conta, fatos relevantes e documentos, salvo as hipóteses previstas neste Anexo.

§1º - Na hipótese de envio, pela ADMINISTRADORA, de correspondência física para o endereço de cadastro do COTISTA, os custos decorrentes deste envio serão suportados pela CLASSE.

§ 2º- Caso o COTISTA não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de envio das informações previstas em regulamentação pertinente, a partir da última correspondência que tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 26 - A ADMINISTRADORA disponibiliza ao COTISTA da CLASSE: Serviço de Atendimento ao Consumidor pelo número 0800-726-0101; Central de Atendimento a Pessoas com Deficiência Auditiva e de Fala pelo número 0800-726-2492; Alô CAIXA pelos números 4004-0104 (Capitais e Regiões Metropolitanas) e 0800-104-0104 (Demais Regiões) e serviço Ouvidoria CAIXA pelo número 0800-725-7474.

Artigo 27 - O COTISTA poderá se manifestar por meio eletrônico sempre que houver a necessidade de atestar, dar ciência, manifestar ou concordar com assuntos relativos à CLASSE e desde que seja realizada por meio: a) do *Internet Banking* CAIXA; b) de outros meios eletrônicos, disponibilizados pela ADMINISTRADORA, eficazes para assegurar a identificação do cotista; e c) de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 28 - Informações adicionais sobre a CLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.



ANEXO I

MULTIMERCADO COM RENDA VARIÁVEL

1. A CLASSE terá meta de performance equivalente a 120% (cento e vinte por cento) da variação do CDI ao ano.
2. A exposição máxima a risco de mercado será avaliada por meio de Teste de Estresse calculado com base em cenário fornecido pela B3, com limite máximo de 4,0% (quatro inteiros por cento) do patrimônio líquido.
3. Caso a CLASSE apresente exposição ao risco de mercado superior ao máximo definido estará sujeito à Política de Consequências estabelecida pelo COTISTA e, adicionalmente, terá prazo máximo de 15 (quinze) dias para adequar a composição da carteira. Caso a legislação estabeleça limites mais restritivos, os parâmetros legais deverão ser respeitados.

ANEXO II
Classe de Ativos

1	2	3	4	5
Commodities	Juros	Moedas	Renda Fixa Privada e Pública	Renda Variável
Açúcar Cristal	Cupom Cambial DI1	Dólar Australiano	Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios (FIDC)	Ações
Boi Gordo	Cupom Cambial de OC1	Dólar Canadense	Certificado de recebíveis do Agronegócio (CRA)	BDRs
Café Arábica	Cupom IPCA	Dólar da Nova Zelândia	Títulos Públicos Federais emitidos pelo Tesouro Nacional	CEPAC
Etanol	Taxa DI	Dólar dos Estados Unidos	Títulos da Dívida Externa	ETF
Milho	Taxa Selic	Euro		Fundos de Investimento Imobiliário (FII)
Ouro	IPCA	Franco Suíço		Standard & Poors 500 (S&P 500)
Petróleo		Iene Japonês		Índice Bovespa
Soja		Iuan Chinês		Índice Brasil 50
		Libra Esterlina		Índices BRICS
		Lira Turca		
		Peso Chileno		
		Peso Mexicano		
		Rande da África do Sul		

Fonte: B3

PÚBLICO-ALVO

Artigo 1º - A SUBCLASSE destina-se a acolher com exclusividade, as aplicações da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Entidade Fechada de Previdência Complementar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 00.436.923/0001-90, dos planos de benefícios por ela administrados, do plano de gestão administrativa e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento nos quais a FUNCEF, os planos de benefícios por ela administrados e/ou do plano de gestão administrativa sejam os únicos cotistas, investidores profissionais, na forma definida na legislação vigente, doravante denominados "COTISTA".

MOVIMENTAÇÕES

Artigo 2º - As cotas da SUBCLASSE correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas e conferem iguais direitos e obrigações ao COTISTA.

§ 1º - O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido do dia anterior, devidamente atualizado por 1 (um) dia, pelo número de cotas da SUBCLASSE (Cota de Abertura).

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os eventuais ajustes decorrentes das movimentações ocorridas durante o dia deverão ser lançados contra o patrimônio líquido da SUBCLASSE.

§ 3º - As cotas da SUBCLASSE são atualizadas diariamente, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira, sendo adotada a sistemática de números fracionários de cotas.

§ 4º - A qualidade de COTISTA caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas da SUBCLASSE.

Artigo 3º - As cotas da SUBCLASSE não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo nas situações previstas na legislação vigente.

Artigo 4º - Os pedidos de aplicação e resgate deverão ocorrer em dia útil, para efeito dos prazos previstos neste Capítulo e dentro do horário de movimentação estabelecido pela ADMINISTRADORA.

§ 1º - Pedidos de aplicações e resgates de cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º - Os pedidos de aplicações e resgates efetuados em feriados estaduais e municipais na localidade da sede da ADMINISTRADORA serão processados normalmente em outras localidades.

§ 3º - As movimentações das cotas da SUBCLASSE deverão ser registradas e especificadas na B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão - Segmento CETIP UTM ("B3 - CETIP") ou sistema de liquidação e custódia que vier a substituí-la, no momento da operação.

Artigo 5º - Na emissão das cotas da SUBCLASSE será utilizado o valor da cota do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor a ADMINISTRADORA.

§ 1º - A integralização do valor das cotas da SUBCLASSE deve ser realizada em moeda corrente nacional, mediante débito da conta corrente de depósitos para investimento do COTISTA, ou ainda através de transferência de recursos efetivada por sistemas de liquidação e registro existentes ou que venham a ser criados e legalmente reconhecidos, desde que aceitos pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA/COTISTA.

§ 2º - A integralização das cotas poderá, ainda, ser efetuada utilizando-se ativos financeiros, nos termos previstos na legislação em vigor, sujeito à expressa concordância da ADMINISTRADORA e da GESTORA/COTISTA.

Artigo 6º - As cotas da SUBCLASSE não estão sujeitas a prazo de carência para efeito de resgate.

Artigo 7º - Em caso de resgates, as cotas serão convertidas com base no valor da cota em vigor no próprio dia da respectiva solicitação, sendo o pagamento efetuado no próprio dia da conversão.

Artigo 8º - Os pagamentos dos resgates de cotas da SUBCLASSE serão efetivados em moeda corrente nacional, mediante crédito na conta corrente de depósitos do COTISTA, cheque, ordem de pagamento, ou ainda através de transferência de recursos efetivada por sistemas de liquidação e registro existentes ou que venham a ser criados e legalmente reconhecidos, desde que aceitos pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA/COTISTA.

Parágrafo Único - O resgate das cotas poderá, ainda, ser efetuado utilizando-se ativos financeiros, nos termos da legislação em vigor, sujeito à concordância prévia expressa da ADMINISTRADORA, sendo que a sua concordância ou não deverá ser manifestada em até 02 (dois) dias úteis, após solicitação formal por parte do COTISTA.

REMUNERAÇÃO

Artigo 9º - A SUBCLASSE pagará, a título de taxa de administração, o percentual anual fixo de 0,004% (quatro milésimos por cento) calculado sobre o patrimônio líquido diário da SUBCLASSE.

§ 1º - Fica assegurado o pagamento do valor mínimo mensal líquido pago integralmente à ADMINISTRADORA, e este valor será reajustado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que venha substituí-lo, correspondente exclusivamente à remuneração pelos serviços de administração, cujo valor mínimo varia conforme o Patrimônio Líquido da SUBCLASSE, na forma da tabela abaixo, sendo as demais taxas, encargos ou remunerações de terceiros contratados cobradas separadamente, nos termos deste Regulamento e contratos.

Patrimônio Líquido da SUBCLASSE	Taxa Mínima
Até R\$ 10.000.000,00	R\$ 334,00 a.m.
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 1.000,00 a.m.

§ 2º - A taxa de administração referida neste Artigo remunera a ADMINISTRADORA e todos os prestadores de serviços contratados, se houver, tais como, gestão, tesouraria, consultoria, distribuição, controle e processamento dos ativos financeiros, escrituração da emissão e resgate de cotas e serviço de classificação de risco por agência especializada, se houver, exceto custódia e os auditores independentes.

Artigo 10 - A taxa prevista no Artigo anterior será calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) provisionada por dia útil e paga, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a que se referir.

Artigo 11 - Não serão cobradas taxas de gestão, distribuição, ingresso de saída ou de performance da SUBCLASSE.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12 - Informações adicionais sobre a SUBCLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Nota: Este Regulamento encontra-se averbado ao registro nº. 1.520.564, de 21/12/2012, no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade e comarca de Brasília - DF.

(Regulamento aprovado através de Assembleia de Cotistas realizada em 17/07/2026 e passando a vigorar em 07/08/2026).